



Documentos Adicionais Enviados



A CIDH confirma que seu documento foi carregado com sucesso no sistema na data indicada abaixo.

A informação foi recebida e será colocada perante a Comissão para os fins pertinentes.

Arquivo	Proc.OEA (2021.06.28)(Manifestação dos peticionantes).pdf
Data	28/06/2021 11:25
Descrição	Manifestacao dos peticionantes
Adicionado por	fernando@stabileneto.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
AMERICANOS

“Justice delayed is justice denied”

**Ref.: Pedro Stábile Neto e outros funcionários de Santo André
(PRECATÓRIOS)**

Caso 12.836

Brasil

**PEDRO STÁBILE NETO (falecido) e outros 1.377
funcionários (e seus sucessores) do Município de Santo André**, representados
por seu advogado e bastante procurador, o infra-assinado, nos autos da presente
DENÚNCIA CONTRA O ESTADO BRASILEIRO vêm

**APRESENTAR CONSIDERAÇÕES SOBRE A ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DO
ESTADO BRASILEIRO DE 26 DE MARÇO DE 2021;
INFORMAR SOBRE NOVA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL;
COMUNICAR O FALECIMENTO DO PETICIONANTE PEDRO STÁBILE NETO**

I - CONSIDERAÇÕES SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO ESTADO
BRASILEIRO DE 26 DE MARÇO DE 2021

1- Nos parágrafos 2 a 6 de sua petição, o Estado brasileiro informa que, no segundo semestre de 2019, o Município de Santo André realizou o pagamento a 31 credores idosos ou portadores de doenças graves, vítimas nesta denúncia. Destaque-se, no entanto, que além de alguns depósitos não terem sido integrais, o fato de a Municipalidade haver pago apenas 31 credores num universo de mais de 1.400 vítimas (incluindo herdeiros), demonstra que a devedora entrega o direito de suas vítimas a “conta-gotas” e que a maléfica sistemática de pagamentos de precatórios no Brasil ainda levará mais centenas de credores à morte antes de terem seus direitos integralmente efetivados. Triste!

2- Portanto, os poucos pagamentos a 31 credores necessitados não mitigam em nada as graves violações de direitos humanos das milhares de vítimas e seus herdeiros já apresentadas minuciosamente nesta denúncia.

3- Nos parágrafos 7 a 8, o Estado brasileiro afirma que o convênio celebrado pelo Município de Santo André com a SABESP representa meio alternativo para busca pela amortização das dívidas do Município. Esta simples afirmativa também não elide a violação dos direitos das vítimas, pois conforme já ficou bem demonstrado nos autos, os créditos NÃO ALIMENTARES da SABESP, que ainda não foram inscritos em precatórios, juntamente com precatórios de ordem cronológica dos anos de 2012 em diante já estão sendo quitados desde o ano de 2019, **sem que os precatórios das vítimas, DE NATUREZA ALIMENTAR E PREFERENCIAL**, de ordem cronológica nº 02 do ano de 1999 tenham sido integralmente pagos. Essa política do Município configura evidente preterição ao direito de precedência das vítimas e total desrespeito aos direitos humanos já elencados nesta denúncia.

II – DA NOVA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL

4- Em março deste ano de 2021, foi publicada a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021¹, que representa a impressionante e maléfica 6ª. moratória constitucional que **prorrogou o prazo para quitação dos precatórios até o ano de 2029.**

5- A nova prorrogação do prazo significa que os gestores do Município de Santo André – contumaz devedor – podem, agora, diminuir o percentual das receitas destinadas ao pagamento das vítimas, deixando ainda mais distante a efetivação dos direitos humanos defendidos nesta denúncia.

6- Sob o aspecto socioeconômico, importante frisar um tema básico na literatura de política fiscal que é perigo de *moral hazard* no Brasil destacado pelo Professor Renan Gomes de Pieri da Fundação Getúlio Vargas, afinal, “*conforme a suspensão dos pagamentos vão ocorrendo, do ponto de vista do gestor público responsável, cria-se um círculo vicioso de não pagamento dos precatórios, pois se sabe que em algum momento no futuro poderá haver uma nova suspensão.*”² Desta forma, o gestor público passa a pensar que não precisa pagar precatórios, pois não haverá consequências!

7- Essa nefasta política legislativa brasileira de incentivo à irresponsabilidade na gestão dos precatórios afeta diretamente as vítimas desta denúncia e é mais uma prova de que o Estado brasileiro não promove leis que possam preservar os direitos humanos tanto das vítimas quanto de todos os credores de precatórios no País.

¹ disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm#art2

² Webinar: Efeitos da postergação do pagamento de precatórios. **Youtube**, transmitido ao vivo em 31 de mar. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=39T7nlWtaFY&t=1270s>

III-DO FALECIMENTO DO PETICIONÁRIO PEDRO STÁBILE NETO

8- Por fim, cumpre noticiar que o peticionário Pedro Stábile Neto sucumbiu com a morte!



Selo Digital nº: 1123752PV00000016054620R

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
PEDRO STABILE NETO

CPF: 538.357.008-04

MATRÍCULA
112375 01 55 2020 4 00090 040 0021796-66

SEXO: MASCULINO COR: BRANCA ESTADO CIVIL E IDADE: CASADO - COM 70 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE: BIRIGUI-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº 4235596-SSP-SP ELEITOR: NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
FILHO DE MAURICIO STABILE e EMILIA M STABILE
O FALECIDO RESIDIA AVENIDA DOUTOR CESÁRIO BASTOS, 55, APT. 81, VILA BASTOS, SANTO ANDRÉ, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: VINTE E SEIS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE - À 00:30 DIA: 26 MÊS: 07 ANO: 2020

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Jandim Paulista
OFICIAL
Kátia Cristina Silveira Pires
TEL: 3845-8424
3045-6039
R. Com. Miguel Caldeira, 70

9- Funcionário público aposentado do Município de Santo André, credor de precatório e advogado, Pedro Stábile Neto, peticionante que encabeça a presente denúncia, após 27 anos de luta nos Tribunais, não resistiu à morosidade da “justiça”³ brasileira, nem ao repugnante e complexo sistema de pagamentos por precatórios do País e nem às manobras político-jurídicas da entidade devedora municipal que há anos maquia suas dívidas⁴ e não cumpre suas obrigações judiciais em prazo razoável.

³ as aspas e as letras minúsculas são propositais

⁴ exemplo da “Moratória da Sabesp”

10- Embora não seja mais importante do que os mais de 360 credores já falecidos nestes autos, a morte do peticionante Pedro Stábile Neto é simbólica, pois, agora, o próprio advogado das vítimas falecidas a elas se junta, sem ter conseguido lhes entregar a **integralidade** dos direitos pelos quais lutava há décadas.

11- Não deveria ser assim, mas os indivíduos (e advogados) que ousam litigar contra o Poder Público Municipal de Santo André, infelizmente, devem preparar suas futuras gerações se pretendem ver seus casos concluídos nos Tribunais nacionais.

12- Neste contexto é que, com tristeza, porém ciente de seu ofício, o advogado, ora subscritor, formalmente constituído nos autos desde o pedido inicial, continua esta demanda na luta e esperança da mais breve resolução desta denúncia, com o reconhecimento da responsabilidade internacional e a definitiva condenação do Estado brasileiro pela violação dos direitos humanos dos credores (e herdeiros) de precatórios alimentares do Município de Santo André.

Termos em que,

P. deferimento.

De Santo André, São Paulo, Brasil para Washington, D.C., Estados Unidos,
29 de junho de 2021

FERNANDO ROMERA STABILE

OAB/SP 242.993

PEDRO STABILE NETO

OAB/SP 49.652

in memoriam